SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083699 - SC (2026/0110487-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALCIDES PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. MIGRAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em que a defesa alegava *reformatio in pejus* indireta, decorrente da migração da circunstância do repouso noturno, inicialmente reconhecida como majorante, para a primeira fase da dosimetria da pena, em recurso exclusivo da defesa. Sustenta, ainda, ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa da referida circunstância judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a migração da circunstância do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, em recurso exclusivo da defesa, configura reformatio in pejus indireta; e (ii) estabelecer se houve fundamentação concreta suficiente para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da prática delitiva durante o período noturno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a migração da circunstância do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que a reprimenda final não seja agravada e não haja recrudescimento do regime prisional.

Documento eletrônico VDA60523058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2f2dc4-c9e9-42af-a192-ae5930087b89

4. A mera readequação jurídica de circunstância já valorada no processo não configura reformatio in pejus quando resulta em situação final mais favorável ao acusado do que aquela fixada na sentença condenatória.

5. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a valoração negativa das circunstâncias do crime ao destacar que a prática delitiva ocorreu em período de menor vigilância dos bens e de maior vulnerabilidade da vítima, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2f2dc4-c9e9-42af-a192-ae5930087b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083699 - SC (2026/0110487-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALCIDES PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. MIGRAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em que a defesa alegava *reformatio in pejus* indireta, decorrente da migração da circunstância do repouso noturno, inicialmente reconhecida como majorante, para a primeira fase da dosimetria da pena, em recurso exclusivo da defesa. Sustenta, ainda, ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa da referida circunstância judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a migração da circunstância do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, em recurso exclusivo da defesa, configura reformatio in pejus indireta; e (ii) estabelecer se houve fundamentação concreta suficiente para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da prática delitiva durante o período noturno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a migração da circunstância do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que a reprimenda final não seja agravada e não haja recrudescimento do regime prisional.

Documento eletrônico VDA60244314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: b5783a9c-857e-4305-91a4-35658e0a4c3b

4. A mera readequação jurídica de circunstância já valorada no processo não configura reformatio in pejus quando resulta em situação final mais favorável ao acusado do que aquela fixada na sentença condenatória.

5. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a valoração negativa das circunstâncias do crime ao destacar que a prática delitiva ocorreu em período de menor vigilância dos bens e de maior vulnerabilidade da vítima, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* não conhecido por esta relatoria.

Em síntese, a defesa repisa a alegação de *reformatio in pejus* indireta, ao argumento que a migração de qualificadora sobressalente para a primeira fase dosimétrica não poderia ter sido feita de ofício. Sustenta que a situação do paciente foi indireta e disfarçadamente piorada, em seu aspecto qualitativo, e que caberia ao Tribunal de origem apenas afastar a majorante.

Alega que a decisão monocrática não verificou a ausência de fundamentação concreta que justificasse a incidência da qualificadora – ainda que a título de circunstância judicial desfavorável –, inexistindo demonstração de "como o horário noturno efetivamente facilitou a execução do delito".

Busca o juízo de retratação ou remessa do feito ao Colegiado.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de infirmar a decisão anteriormente firmada, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão combatida assim dispôs (fl. 584):

> Na hipótese, o Tribunal de Justiça considerou não haver reformatio in pejus diante de situação final mais favorável ao paciente do que aquela produzida na sentença condenatória, embora não tenha havido recurso da acusação.
>
> O entendimento da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência do STJ, pois não é vedado ao Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, migrar a causa de aumento do crime cometido durante repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, a depender do caso concreto – desde que não haja alteração de regime de cumprimento de pena e desde que a sanção final não ultrapasse o quantum definido pela sentença. (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 37/3/2023, DJe de 31/3/2023).
>
> [...]
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como bem esclarecido na decisão agravada, a orientação mais recente da jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal orienta que a migração da qualificadora sobressalente para a primeira fase dosimétrica não é ilegal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, pois o *quantum* de pena

Documento eletrônico VDA60244314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: b5783a9c-857e-4305-91a4-35658e0a4c3b

foi reduzido pelo acórdão e não houve recrudescimento do regime inicial – ou seja, não houve prejuízo ao agravante.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. PERÍCIA. AUSÊNCIA. TESTEMUNHA OCULAR E IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. MIGRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AGRAVADA A SANÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública de Santa Catarina contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação por furto qualificado pela escalada, com readequação da pena, de ofício, em razão da migração da causa de aumento de pena do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, valorando-a como circunstância judicial negativa.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção" (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
>
> 3. No caso dos autos, a escalada foi reconhecida de forma indireta, corroborada por depoimento de testemunha ocular dos fatos, que visualizou o coautor pulando o muro, sendo suas declarações corroboradas por imagens do circuito interno de segurança do condomínio, o que supre a perícia e justifica a incidência da referida qualificadora. Precedentes.
>
> **4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que "a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°). Não obstante, conforme expressa ressalva contida no voto condutor do acórdão, é possível que o Órgão Judiciário, sob a ótica de sua discricionariedade, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamente a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno. Saliento que não há reformatio in pejus, porquanto a reprimenda imposta restou estabelecida abaixo da pena fixada pelo juízo de origem" (AgRg no REsp n. 2.044.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024)**.
>
> **5. Na hipótese dos autos, a migração da majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria não configura reformatio in pejus, pois a pena final foi inferior àquela fixada na sentença de primeiro grau.**
>
> 6. Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60244314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: b5783a9c-857e-4305-91a4-35658e0a4c3b

(REsp n. 2.054.113/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; grifos acrescidos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. DESLOCAMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. TEMA N. 1.214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa. O agravante reitera a tese de ocorrência de reformatio in pejus, sob o fundamento de que o Tribunal de origem afastou a majorante do repouso noturno e, em apelação exclusiva da defesa, deslocou essa circunstância para a primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há reformatio in pejus quando o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, afasta majorante do repouso noturno e utiliza essa circunstância para exasperar a pena-base, sem modificação final da reprimenda.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem agiu em consonância com a tese fixada no Tema n. 1.214 do STJ, no sentido de que, em recurso exclusivo da defesa, não implica reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, desde que mantida inalterada a sanção penal.

4. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da defesa, a migração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e o regime prisional não sejam agravados. No caso, a reprimenda final do réu foi, inclusive, reduzida.

5. Portanto, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em situações como a dos autos, não há falar em reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.604.558/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024; grifos acrescidos)

Também não prospera a alegação de que a aludida circunstância incidiu na primeira fase à míngua de fundamentação concreta, como se colhe do voto vencedor (fls. 56-57; grifos acrescidos):

Dessa forma, passa-se à adequação da pena do crime de furto qualificado para migrar a causa de aumento do repouso noturno para a primeira fase, somente.

Na primeira fase foi reconhecido e mantido pelo Exmo. Des. Relator a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, na fração de 1/2 (metade) em face da existência de múltiplas condenações.

Não obstante, deve incidir a título de circunstâncias do crime o repouso noturno, diante da maior reprovabilidade pela prática do delito durante a noite, período que **o agente se aproveita do**

Documento eletrônico VDA60244314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: b5783a9c-857e-4305-91a4-35658e0a4c3b

sossego e da reduzida vigilância dos bens pela vítima, razão pela qual seguindo o critério estabelecido na sentença, majora-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no mínimo legal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO VALORADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, em que se postulava o afastamento do aumento da pena-base decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime pelo repouso noturno na prática de furto qualificado.
> 2. Defesa sustenta que, embora seja possível deslocar a causa de aumento do repouso noturno para a primeira etapa da dosimetria, a exasperação da pena-base exige motivação específica no caso concreto e requer o afastamento do aumento realizado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) saber se, à luz do Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça, é válida a valoração do repouso noturno como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena em crime de furto qualificado; e (ii) saber se houve fundamentação concreta suficiente para justificar a exasperação da pena-base com base na menor vigilância e maior vulnerabilidade no período noturno.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A individualização da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, competindo às instâncias ordinárias valorar as circunstâncias judiciais segundo as peculiaridades do caso concreto (art. 59 do Código Penal).
> 5. O Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça firmou que a causa de aumento do § 1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno) não incide no furto qualificado (§ 4º), sem obstar a valoração do período noturno como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, quando idoneamente fundamentada a maior reprovabilidade da conduta.
> **6. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a prática do furto em momento de menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem, fundamento concreto e idôneo que justifica a exasperação da pena-base nas circunstâncias do crime, ausente manifesta ilegalidade.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.073.408/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: b5783a9c-857e-4305-91a4-35658e0a4c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.699 / SC

Número Registro: 2026/0110487-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00093400620168240020 93400620168240020

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALCIDES PLACIDO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES PLACIDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: dd341a11-3dea-403c-afa4-893fa026389b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: dd341a11-3dea-403c-afa4-893fa026389b